



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.529-A, DE 2017** **(Do Sr. José Mentor)**

Acrescenta o §2º-A no Art.129, do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o "crime de espancamento"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VALMIR PRASCIDELLI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o crime de espancamento.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 129 .....

### **Espancamento**

§ 2º-A Se da conduta resultar mais de uma lesão de mesma gravidade ou conjunto delas conjugadas entre si, sejam leves, graves ou gravíssimas, a pena é aumentada em 2/3(dois terços).”

.....  
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição é fruto do reconhecimento de uma indefinição do Código Penal, que entende e pune lesões corporais de natureza leve, grave e gravíssima como lesões **“únicas ou isoladas”**.

No decorrer de sua vigência doutrinadores, juristas e operadores do Direito perceberam que nossa Lei Penal Maior não penaliza mais de **“uma”** ou um **“conjunto de lesões combinadas”**, provocadas simultaneamente, que causam o agravamento do quadro clínico da vítima. Exemplo: lesões leves e graves, graves e gravíssimas, leves e gravíssimas.

Neste sentido, verificou-se a necessidade de criação de um tipo penal aqui denominado **“espancamento”**, visando equacionar antiga lacuna legislativa na aplicação das penas descritas no *caput*, e §§ 1º e 2º do Art.129, do Código Penal.

Em um único evento, o agressor pode provocar na vítima qualquer tipo de lesão ou lesões que provoquem mais de uma ou conjunto de várias lesões simultâneas, inclusive, de diversas naturezas e variadas gravidades.

São agressões violentas e invariavelmente discriminatórias, com muita carga emocional, ódio ou até mesmo fúria desmedida que causam múltiplos ferimentos e às vezes em conjunto com lesões leves, graves ou gravíssimas.

Por esse motivo submeto o projeto de lei aos ilustres Pares, e para o qual rogo o seu apoio.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2017.

**Deputado JOSÉ MENTOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II  
 DAS LESÕES CORPORAIS

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:  
 I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;  
 II - perigo de vida;  
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;  
 IV - aceleração de parto:  
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:  
 I - Incapacidade permanente para o trabalho;  
 II - enfermidade incurável;  
 III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de*

*3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;  
 V - aborto:  
 Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:  
 Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

### **Violência doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

## CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição ora examinada tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 129 do Código Penal, que trata do crime de lesão corporal, para instituir causa de aumento de pena de dois terços quando resultar mais de uma lesão da mesma gravidade ou conjunto de lesões leves, graves ou gravíssimas, definindo, dessa forma, o crime de espancamento.

Sustenta o autor do projeto que não há, em nosso ordenamento jurídico, a previsão legal para a penalização a “um conjunto de lesões combinadas, provocadas simultaneamente, que causam o agravamento do quadro clínico da vítima”.

O projeto é sujeito à apreciação do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, XV) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Não há observações a serem feitas quanto à juridicidade ou quanto à técnica legislativa.

No mérito, penso que assiste total razão ao autor da proposição. O espancamento é, infelizmente, uma realidade em nossa sociedade. Jovens, vítimas de preconceito, torcedores de futebol, enfim, há vários grupos de pessoas que, no Brasil, podem se encontrar na apavorante situação de vir a serem espancados por uma ou mais pessoas e ter, como resultado, lesões corporais das mais variadas ordens. Algumas vítimas morrem em decorrência da gravidade das lesões, outras têm de conviver com sequelas físicas e emocionais pelo resto de suas vidas.

O dicionário Aurélio define espancar como o ato de agredir com pancadas, surrar. Creio que o nome do tipo penal é bastante preciso. Como salientado pelo ilustre autor, deputado José Mentor, “são agressões violentas e invariavelmente discriminatórias, com muita carga emocional, ódio ou até mesmo fúria desmedida que causam múltiplos ferimentos e às vezes em conjunto com lesões leves, graves ou gravíssimas”.

Penso também que a iniciativa foi muito feliz em inserir o novo tipo penal como causa de aumento de pena do crime de lesões corporais. Este recurso não é novidade no Código Penal, que o utiliza, por exemplo, no art. 157, quando trata do crime de roubo com emprego de arma.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 8.529/2017 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2017.

**Deputado VALMIR PRASCIDELLI**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.529/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valmir Prascidelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Genecias Noronha, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Samuel Moreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**